

# A AUTONOMIA CIENTÍFICA E PEDAGÓGICA: SENTIDO E LIMITES

Armando Dimande

*Professor e Director, Faculdade de Direito, Universidade Eduardo Mondlane,  
Moçambique*

## **1. A autonomia científica e pedagógica das universidades**

De uma maneira geral, as universidades gozam de autonomia didáctico-científico de administração e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre o ensino, a investigação e a extensão.

O artigo 6.º da Lei n.º 27/2009 de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior de Moçambique, define autonomia das instituições de ensino superior como sendo “a capacidade para exercer os poderes e faculdades que lhes assiste na prossecução das suas respectivas missões, bem como observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico para que se alcance a liberdade académica e intelectual, em conformidade com as políticas e planos nacionais e relevantes”.

Pinto Ferreira define autonomia científica como sendo o poder que as universidades têm de estabelecer as normas e os regulamentos, que são o ordenamento vital da própria instituição dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado e que este repute como lícitos e jurídicos<sup>1</sup>.

Regra geral às universidades é atribuída autonomia científica, pedagógica, administrativa e patrimonial, e elas exercem a sua autonomia no quadro dos objectivos e das políticas nacionais e das estratégias de educação, ciência e cultura dos respectivos Estados. A autonomia didáctico-científica das universidades é assegurada pelos seus órgãos colegiais de ensino e pesquisa, de acordo com o

---

<sup>1</sup> Pinto Ferreira, Comentário à Constituição Brasileira, Vol. VII, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 207.

orçamento financeiros disponíveis.

No exercício da sua autonomia científica e pedagógica as universidades têm capacidade para:

- a. fixar o número de vagas de ingressos em cada ano, de acordo com a capacidade da instituição e a política de educação definida superiormente, principalmente se se tratar de universidade pública;
- b. criar, manter ou extinguir cursos e programas, de acordo com as normas estabelecidas superiormente para o sector da educação superior;
- c. determinar os currículos dos seus programas em cada momento, de acordo com os planos a médio e longo prazo;
- d. estabelecer planos e projectos de investigação científica e de extensão;
- e. rever a estrutura dos cursos e actualizar as metodologias de ensino, procurando sempre a elevação da qualidade;
- f. prever as modalidades de transição, de um currículo para outro sempre que houver revisão e introdução de novo currículo, e sempre que se justifique.

No plano administrativo as universidades exercem a gestão dentro dos limites dos seus interesses particulares, e nos planos financeiro e patrimonial gerem as suas receitas financeiras e patrimonial. As universidades gozam igualmente de autonomia disciplinar para garantir a estrutura da sua ordem.

A autonomia das universidades pode ser plena ou limitada de acordo com a sua extensão, e é exercida a dois níveis: pela universidade, como um todo que exerce a autonomia plena; e pelas unidades orgânicas que a integram, como sejam as faculdades e escolas, os centros de pesquisa, os institutos ligados à universidades e outros, cuja autonomia é limitada.

A autonomia plena das universidades não significa liberdade sem limites. Com efeito, o poder e as competências das universidades estão condicionadas pela legislação do país sobre o ensino superior que define os limites da sua actuação. As unidades orgânicas têm autonomia limitada para certas actividades específicas e as suas competências não devem ser ofuscadas pelos órgãos centrais da universidade, sob pena de anular ou desvirtuar o papel das faculdades e outros órgãos da universidade.

## **2. Autonomia científica e pedagógica da Universidade Eduardo Mondlane**

A universidade que hoje ostenta o nome de Eduardo Mondlane foi primeiramente criada como Sociedade de Estudos Gerais Universitários de Moçambique pelo Decreto-Lei n.º 44 530 de 21 de Agosto de 1962 com o

objectivo de dar uma formação básica em vários cursos e disciplinas. Mais tarde, através do Decreto-Lei n.º 48 790, de 23 de Dezembro de 1968, a Sociedade de Estudos Gerais Universitários foi elevada à categoria de Universidade, adoptando a designação de Universidade de Lourenço Marques, e desde 1 de Maio de 1976, a denominação de Universidade Eduardo Mondlane.

Embora a nova denominação da Universidade tenha sido usada imediatamente em 1976, ela só foi oficialmente adoptada em 1995 pelo Decreto n.º 12/95 de 25 de Abril, que aprova os Estatutos da Universidade. O artigo 1.º daquele decreto estabelece que “É alterada a designação da Universidade de Lourenço Marques para Universidade Eduardo Mondlane, abreviadamente UEM, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1976”.

A Universidade Eduardo Mondlane é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, e goza de autonomia científica, pedagógica e patrimonial<sup>2</sup>. A autonomia da Universidade Eduardo Mondlane decorre da própria Constituição da República. Com efeito, o n.º 2 do artigo 114.º da Constituição da República de Moçambique estabelece que “as instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito publico, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, financeira e administrativa, sem prejuízo da qualidade do ensino, nos termos da lei”.

As instituições de ensino públicas são aquelas cuja fonte principal de receita é o orçamento do Estado e são por este tuteladas. São consideradas instituições superiores de ensino privado as que pertencem a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receitas são privadas, e podem classificar-se em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa<sup>3</sup>.

Nos termos dos artigos 1.º do Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril, a Universidade Eduardo Mondlane goza de autonomia científica, no exercício da qual tem capacidade de, em harmonia e no âmbito da política científica nacional, definir linhas, programas e projectos de investigação, e no quadro do princípio da ligação universidade-comunidade, realizar actividades de extensão. Para a materialização destas acções a Universidade Eduardo Mondlane pode celebrar acordos e contratos com instituições científicas nacionais e estrangeiras e com agências e instituições do país e estrangeiras, financiadoras da actividade científica<sup>4</sup>.

Quanto à autonomia pedagógica, em harmonia com a política nacional de educação, ciência e cultura, a Universidade tem a capacidade de:

- 2 Artigo 1.º do Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril.
- 3 Artigo 13.º, n.º 4 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro.
- 4 Artigo 5.º do Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril.

- a. criar, suspender e extinguir cursos;
- b. elaborar e aprovar os currícula<sup>5</sup>;
- c. definir os métodos de ensino; e
- d. definir os meios e critérios de avaliação<sup>6</sup>.

Sobre a autonomia para a criação e extinção de cursos estipula o artigo 18.º, n.º 2 alínea c) do Decreto n.º 12/95, relativo às competências do Conselho Universitário que são competências daquele órgão, entre outras “analisar e tomar decisões sobre propostas do Conselho Académico relativas à criação e extinção de cursos universitários e unidades orgânicas”.

Na materialização da autonomia, a Universidade pode realizar acções em comum com outras entidades públicas ou privadas, ajustadas à natureza e fim das instituições, tendo em conta as linhas gerais da política nacional do ensino superior, designadamente em matéria de educação, ciência e cooperação internacional<sup>7</sup>.

A Universidade Eduardo Mondlane exerce a sua autonomia através dos seus órgãos centrais, designadamente, o Conselho Universitário, o Reitor, o Conselho Académico e o Conselho de Directores<sup>8</sup>, que aprovam ou deliberam sobre questões importantes da política da instituição, e através das suas unidades orgânicas, que por sua vez gozam de autonomia limitada.

A este propósito, estabelece o artigo 15.º do mesmo diploma que “a autonomia das unidades orgânicas é exercida nos termos da lei, dos estatutos e dos regulamentos aprovados, em harmonia com os interesses da instituição universitária e respeitará as decisões e orientações dos órgão de direcção da Universidade Eduardo Mondlane”<sup>9</sup>.

Podemos dizer, por isso, que o limite da autonomia das unidades orgânicas da Universidade Eduardo Mondlane é, por um lado, a lei, os estatutos e os regulamentos, e por outro as decisões dos órgãos hierarquicamente superiores.

---

5 É ao Conselho Académico que compete pronunciar-se sobre os currícula, bem como sobre o nível do ensino ministrado e a tomada de medidas para a sua progressiva elevação, artigo 23.º do Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril.

6 Artigo 6.º do Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril.

7 Artigo 7.º, n.º 2 da Lei n.º 27/2009 de 29 de Setembro.

8 Artigo 16.º do Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril. O Conselho Universitário é a estrutura superior na hierarquia da direcção da Universidade Eduardo Mondlane.

9 Constituem unidades orgânicas da Universidade, para além das faculdades e escolas, os centros, o Arquivo Histórico de Moçambique e os Museus. Todas estas unidades orgânicas gozam de autonomia científica e administrativa relativamente aos seus recursos próprios, artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto n.º 12/95, de 25 de Abril.

### 3. Sobre a Política Nacional de Educação do Ensino Superior

A Resolução n.º 8/95, de 22 de Agosto, que estabelece a Política Nacional de Educação, define esta como sendo um factor essencial para os progressos perspectivados na saúde e nutrição, na preservação do ambiente de qualidade e na melhoria de mão-de-obra capaz de assumir as suas responsabilidades na vida política, económica, social e cultural.

Quanto aos objectivos da política, aquele Diploma aponta, entre outros, o de formar cientistas e especialistas devidamente qualificados que permitam o desenvolvimento da produção e da investigação científica.

No que respeita à estratégia da expansão do acesso, a Política Nacional é de que a expansão engloba todas as acções tendentes a aumentar a capacidade do ensino superior e responder às exigências sociais, políticas, económicas e culturais do desenvolvimento do País, e que aquelas acções poderão tomar a forma de aumento de graduados, melhoria da qualidade de ensino, criação de novos cursos e introdução de novas áreas científicas e de cursos de pós-graduação.

Por outro lado, a lei estipula que a expansão será alçada em medidas que conduzam à criação de novos cursos e de uma revisão curricular que crie sistemas mais eficazes e flexíveis de formação, introduzindo uma graduação intermédia e sistemas de créditos e opções, e incentivar a abertura de novos cursos de pós-graduação, considerando esta no seu sentido mais amplo, ou seja, incluindo cursos de doutoramento, mestrado, estágio, diplomas, certificados, formação profissional e outros.

No que concerne à medidas para a melhoria da qualidade e relevância do ensino a Política de educação defende o reforço da investigação, extensão e prestação de serviços através da definição de políticas mais específicas sobre a investigação, o seu financiamento bem como o exercício pelos docentes de actividades de extensão e prestação de serviços especializados de consultoria. A Política defende ainda a cooperação regional e internacional com outras instituições de ensino superior, envolvendo a formação e troca de estudantes.

Ora, na definição da sua autonomia científica e pedagógica as universidades em Moçambique deverão ter em consideração os princípios definidos na estratégia de expansão do ensino superior, e o Estado deverá alocar recursos financeiros para a prossecução e materialização da Política Nacional de Educação para o ensino superior, principalmente nas universidades públicas.

### Conclusão

A autonomia científica e pedagógica foi sempre apanágio das universidades ao longo dos tempos. As universidades devem como limite da autonomia científica e pedagógica deve ser o limite das capacidades humanas do investigador na busca

do saber, um saber que nunca é suficiente e nunca basta.

Pedindo emprestado as palavras de José Afonso da Silva, termino dizendo que “a autonomia universitária não é apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber graças a essa independência é levar a um novo saber. As universidades não são apenas instituições de ensino e de pesquisa, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito, e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”<sup>10</sup>.

---

10 Curso de Direito Constitucional Positivo, 10.ª edição, Revista Malheiro Editores, 1995, pp. 766 e 767.